Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 970/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10787/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1899245
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE – REMESSA TEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que prestação de contas foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. Angela Maria de Brito, para alterar a Decisão Singular DSG-G.RC-16697/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1665, do dia 13 de novembro de 2017, no sentido de alterar o item I para considerar a da prestação de contas do Convênio 154/14 como contas regulares, bem como excluir os itens II e III, relativos à multa aplicada, tendo em vista que não houve intempestividade na remessa da documentação.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG n° 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-16697/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1665, do dia 13 de novembro de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 154/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Antonio Lopes Lins como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;
>
> **II –** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ExSecretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Incialmente alega a recorrente que não era mais responsável pelo órgão quando o prazo para prestação de contas esgotou-se. Aduz:

> [...]
>
> Cumpre destacar, incialmente, conforme se verifica da própria Análise ANA - 5ICE - 5947/2017 (fls. 513/516), dos autos, que a vigência do convênio foi no período de 02/06/2014 a 01/05/2015 e o recebimento da prestação de contas, pertinente à ultima parcela (6ª) foi realizado em 22/10/2015 (fls. 496), constando

> que a homologação dessa prestação de contas, ocorreu em 22/10/2015 (fls. 497/498).
>
> Assim, considerando a prestação de contas em 22/10/15, o envio dos documentos ao TCE/MS, foi efetivado em 28/01/2016 (fls. 003), e protocolo em 29/02/16 (fls. 002), ressalta-se que a prestação foi efetivada dentro do prazo legal, previsto até 10/03/15, anotado, equivocadamente, a intempestividade.
>
> Assim, para efeito de isenção de responsabilidades, cabe informar que o período da gestão da ora recorrente, foi de 18/03/2014 (nomeação no cargo de Secretária Municipal de Educação) até 15/04/15 quando entrou em gozo de férias e foi exonerada do cargo, em 04/05/2015, consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE n.º 3.977, de 18/03/14, pág. 3, n° 4.244, de 6/04/15, pág. 4, e nº 4.261, de 4/05/15, pág. 6, anexas.
>
> Desse modo, a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS, já não era da recorrente, mas sim dos seus sucessores no citado cargo de Secretário Municipal de Educação, cabendo, mencionar que no período de suas férias foi substituída pelo Secretário Adjunto de Educação, após sua exoneração quem foi nomeado e passou a responder pelo cargo foi o Sr. Wilson do Prado, sendo descabida a responsabilidade que lhe é atribuída, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas ao TCE/MS.

Argumenta ainda que, independentemente da data de prestação de contas, não cabia à Secretaria de Educação o envio da prestação de contas ao TCE/MS. Em razão da estrutura organizacional do município, a análise da documentação e posterior remessa ao Tribunal de Contas são competências da Secretaria de Municipal de Planejamento e Finanças e Controle (SEPLANFIC). Deste modo, argumenta a recorrente:

> [...]
>
> Além disto, assevera-se que o mencionado Convênio nº 154/2014 foi operacionalizado e fiscalizado nos termos das disposições contidas na Lei Municipal n.º 3.452/98 e no Decreto Municipal n® 7.761/98, que “disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, para a execução de ações e serviços municipais, em parceira com órgãos e entidades públicas ou instituições não-governamentais, e dá outras providências”, considerando, às disposições da Lei n.º 8.666/93 (Licitações e Contratações Públicas) e, neste contexto, cabe esclarecer que de acordo com o disposto no art. 19, e seguintes do referido Decreto Municipal, é da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e Controle, por meio de sua Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria /SEPLANFIC, a responsabilidade pela análise prévia e parecer sobre a prestação de contas dos convênios, estando regular e legal ou irregular, remetendo-o ao Ordenador de Despesas para homologação do relatório daquele órgão interno e/ou tomar as medidas cabíveis, inclusive a remessa ao TCE/MS, conforme transcrevemos in verbis:
>
> [...]
>
> Resta, demonstrado, neste aspecto, que a competência pelo controle de

> pagamentos e prestação de contas dos convênios firmados pela Municipalidade, além da remessa ao TCE/MS, era da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, por meio da Divisão de Análise e Controle de Prestação de Contas.
>
> Por essa explanação, no presente caso deve prevalecer o consagrado princípio da "boa fé", por meio do qual o julgador deve analisar se os atos administrativos praticados alcançaram o seu objetivo e atenderam o interesse social almejado, buscado na sociedade moderna, superando-se, mera irregularidade, quando do envio intempestivo de documentos ao Órgão fiscalizador, não configurada má fé, negligência ou dolo, inexistindo prejuízos à Administração Pública Municipal, consoante é o caso, descartando-se o extremismo legal, posto que, na interpretação doutrinária e jurídica, os dispositivos legais não se mostram inflexíveis ao olhar do julgador para efeito de aplicação da lei aos casos concretos, havendo doutrinadores e juristas que na elementar elucidação dos casos buscam no arcabouço de teses a superação da questão.
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II – DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, reformando-se a r. Decisão Singular DSG - G.RC - 16697/2017, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente;
>
> **III – INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo

à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-16697/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela exclusão da multa imposta à recorrente.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não ficou configurada a intempestividade na remessa da prestação de contas do convênio em análise.

Isto porque a homologação da prestação de contas do Convênio n° 154/2014 ocorreu em 22/10/2015 (peça n° 7 – TC/10787/2016), e a partir desta data iniciou-se o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remessa da documentação**, conforme Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, da Instrução Normativa n° 035/2011. **Deste modo, o prazo fatal para envio da prestação de contas deu-se em 18/04/2016.**

Ocorre que a documentação foi encaminhada, tempestivamente, no dia 29/02/2016, conforme demonstra o protocolo de fl. 02 – TC/10787/2016. **Ou seja, a prestação de contas foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa, descabendo, portanto, a imputação de multa.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de anular a multa aplicada no "item II" do Decisum objurgado e, consequentemente, excluir também o "item III"**.**

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG n° 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78) e alterar **a Decisão Singular DSG-G.RC-16697/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1665, do dia 13 de novembro de 2017, no seguinte sentido:

a) **Alterar o item I** para considerar a da prestação de contas do Convênio 154/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Prof. Antonio Lopes Lins como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 3.452/98 e Decreto Municipal 7.761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **sem ressalvas;**

b) **Excluir os itens II e III,** relativos à multa aplicada, tendo em vista que não houve intempestividade na remessa da documentação;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM